

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº xx/2022-L, DE
X DE XXXXX DE 2022, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº XX/2022

De XX de XXXXX de 2022.

Dispõe sobre o Regulamento Geral da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21) no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução tem por objetivo dispor sobre o Regulamento Geral da Lei Federal nº 14.133/21 no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º. As normas específicas sobre Pregão e sobre contratação de obras e serviços de engenharia serão regulamentadas por meio de Resoluções próprias.

Art. 3º. Na aplicação da Lei federal nº 14.133/21 e desta Resolução Legislativa, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Capítulo II

Comentar [u1]: Conforme previsto no plano de trabalho, a regulamentação da Nova Lei de Licitações será subdividida em três Regulamentos distintos: um regulamento geral (este que está sendo elaborado nesta fase), um regulamento referente ao pregão e um regulamento relativo às contratações de obras e serviços de engenharia.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, FISCAIS E GESTORES DE CONTRATOS, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E CONTROLE INTERNO

Art. 4º. A designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei federal nº 14.133/21 e desta Resolução observará o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 5º. Caberá à **Presidência da Câmara** indicar, por meio de ato administrativo de sua autoria, designar os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei federal nº 14.133/21 e desta Resolução, devendo observar os requisitos previstos no art. 7º da Lei federal nº 14.133/21.

Comentar [u2]: Tal competência poderia ser concedida tanto à Presidência da Câmara, quanto à Mesa Diretora. Optou-se por incluir a Presidência da Câmara como autoridade competente para a produção do ato visando maior celeridade na distribuição das funções. Todavia, tal competência pode ser alterada para a Mesa Diretora se entendido que é mais condizente com o Regimento Interno.

Art. 6º. São agentes essenciais à execução da Lei federal nº 14.133/21:

I – Agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, esta última na hipótese do art. 8, §2º, da Lei federal 14.133/21;

II - Fiscal de contratos;

III – Gestor de contratos;

IV – Órgão de assessoramento jurídico;

V – Órgão de controle interno.

Art. 7º. Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe à condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I – conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação;

XII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo e todos os processos licitatórios que envolvam procedimentos auxiliares (art. 6º, L, parte final, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes.

§2º Caberá ao Agente de Contratação a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei, neste caso, quando for necessária sua atuação.

§3º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§4º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.

§5º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Comentar [u3]: Transcrito do modelo de decreto de regulamentação do site "O licitante".

Comentar [u4]: Trecho retirado do art. 4º, inciso XXIII, do Decreto nº 10.086 do Estado do Paraná.

Comentar [u5]: Transcrito do modelo de decreto de regulamentação do site "O licitante".

Comentar [u6]: Adaptado do modelo de decreto de regulamentação do site "O licitante".
No referido modelo consta o seguinte: "§5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades".
Preferiu-se não especificar o número de membros da equipe de apoio, pois como a Câmara Municipal possui quadro reduzido e outros servidores com outras funções essenciais, como de assessoria jurídica, controle interno, gestor e fiscal de contratos não poderão participar da equipe. A fixação de um número mínimo pode inviabilizar o exercício das outras funções.

Comentar [u7]: Transcrito do modelo de decreto de regulamentação do site "O licitante".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 8º. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade designadora observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§1º O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

§2º O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

§3º O Fiscal ou Gestor de contratos poderá contar com o apoio de outros servidores para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 9º. Cabe ao Fiscal do Contrato:

I - Fiscalização Técnica, entendida esta como o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

II - Fiscalização Administrativa, entendida esta como o acompanhamento dos aspectos administrativos da execução dos serviços nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como quanto às providências tempestivas nos casos de inadimplemento;

III - Fiscalização Setorial, entendida esta como o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos; e

IV - Fiscalização pelo Público Usuário, quando for o caso, entendida esta como o acompanhamento da execução contratual

Comentar [u8]: De acordo com livro publicado pelo TCE/SP: “A Lei nº 14.133/2021 não apresentou de forma expressa quaisquer distinções acerca desses dois atores, tampouco estabeleceu a necessidade de segregar a atribuição das funções para dois servidores diferentes”.

Conforme Manual do TCE/SP “Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual”:

“É muito comum encontrar na doutrina especializada e em manuais e regulamentações sobre a matéria a distinção entre as figuras do gestor e do fiscal de contratos. O gestor seria o responsável pelo acompanhamento e fiscalização de aspectos legais e burocráticos, não afetos diretamente à natureza do objeto, como a manutenção das condições de habilitação, a vigência e a aplicação de índices de reajuste, enquanto o fiscal se debruçaria sobre a execução do objeto em si, verificando o atendimento aos aspectos técnicos e qualitativos previstos contratualmente. Embora esse seja um formato recorrente, nada impede que a Administração adote outras formas de divisão de atribuições e outras nomenclaturas (tais como “gerente de contratos”, “supervisor de contratos”, “analista de contratos”, “fiscal técnico” e “fiscal setorial”), de acordo com os recursos humanos disponíveis, ou mesmo que concentre todas as atribuições em uma mesma pessoa”.

Todavia, se optou por separar as funções, pois parece ser a medida mais adequada, considerando que a Lei federal n. 14.133/21 dispõe sobre atuação de “fiscais e gestores”

Comentar [u9]: Conforme dispõe o art. 8º, §3º da Lei federal n. 14.133/21.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto;

V - Fiscalização do efetivo cumprimento de cláusulas contratuais, que não correspondam a nenhuma das modalidades de fiscalização acima elencadas.

§1º Poderá ser designado mais de um Fiscal para um mesmo contrato, devendo ser divididas as atribuições de cada um deles.

§2º O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§3º Cabe ao Fiscal do Contrato ou àquele responsável pela Fiscalização técnica, quando houver mais de um fiscal, o recebimento provisório do objeto contratado, na forma do art. 140, inciso I, alínea a, ou inciso II, alínea a, da Lei federal n. 14.133/21.

§4º O Fiscal do contrato quando verificar a existência de irregularidade ou atraso na entrega ou prestação de determinado objeto contratual, deverá comunicar por escrito o gestor do contrato, o órgão de assessoramento jurídico e/ou de controle interno, a depender do caso, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da ciência da irregularidade ou atraso na execução contratual, descrevendo o ocorrido por meio de relatório.

§5º Sendo insuficiente o prazo previsto no §4º deste artigo para a descrição da irregularidade em razão da complexidade do objeto contratual ou outra circunstância, o fiscal do contrato enviará ofício à Presidência da Câmara e ao órgão de assessoramento jurídico e/ou de controle interno, indicando o prazo necessário para realização do relatório.

§6º No relatório previsto no §4º deste artigo, o Fiscal de contratos informará, no mínimo, os seguintes elementos:

I – descrição objetiva da irregularidade constatada;

II – em caso de atraso na execução contratual, a indicação do termo final em que a contratada deveria ter cumprido obrigação;

III – a data da ciência da irregularidade;

IV – o meio pelo qual obteve ciência da irregularidade informada.

§7º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com

Comentar [u10]: Dispositivos adaptados dos incisos II, III e IV do art. 40 da Instrução Normativa SEGES 05/2017 da União.

Comentar [u11]: Transcrição do art. 117, §1º, da Lei federal nº 14.133/21.

Este dispositivo é importante, pois traduz uma das maiores atribuições do fiscal do contrato. Atribuição que já, inclusive, prevista na Lei federal n. 8.666/93, no art. 67, §1º. O Decreto nº 10.086/22 do Estado do Paraná dispõe de maneira semelhante:

“Art. 12

[...]”

§2º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis”.

Comentar [u12]: Conforme dispõe a Lei federal 14.133/21: “Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

[...]”

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

c) comprovante de distribuição de sobras e produção;

d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;

e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e

g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público – OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§8º Além do cumprimento do §7º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em, CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

§9º Em caso de irregularidade na execução contratual, o Fiscal ou Gestor do Contrato informará o órgão de assessoramento jurídico, que no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados do envio de relatório, enviará notificação extrajudicial à contratada.

§10 Entendendo haver indícios das irregularidades constatadas, a Presidência da Câmara despachará o procedimento para a Mesa Diretora para que esta instaure, por meio de Ato da Mesa, processo administrativo sancionador na forma do **Capítulo X**.

Art. 10 O Gestor de contratos é o agente responsável pela coordenação das atividades relacionadas à administração do contrato, tais como a realização dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao agente responsável para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

Parágrafo único Cabe ao gestor de contratos o recebimento definitivo do objeto, na forma do art. 140, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b, da Lei federal n. 14.133/21, auxiliado pelo Fiscal do Contrato, se necessário.

Art. 11. As atribuições de órgão de assessoramento jurídico serão exercidas pelos Procuradores Jurídicos,

Comentar [u13]: Dispositivos extraídos do art. 12, §§7º e 8º do Decreto nº 10.086/22 do Estado do Paraná. Tais dispositivos são relevantes, pois a Câmara Municipal possui alguns serviços terceirizados, tais como limpeza, portaria e jardinagem.

Comentar [u14]: Normas de procedimento especificamente produzidas para o caso de verificação de irregularidades em execuções contratuais. Trata-se de regulamentação do art.117, §§1º, 2º e 3º, da Lei federal nº 14.133/21

Comentar [u15]: Dispositivo inspirado no art. 40, inciso I, da Instrução Normativa nº 05/17: "I - Gestão da Execução do Contrato: é a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;" Tal dispositivo foi adaptado à realidade da Câmara.

Comentar [u16]: Confira o que dispõe a Lei federal n. 14.133/21:
"Art. 140. O objeto do contrato será recebido:
[...]
I - em se tratando de obras e serviços:
[...]
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
II - em se tratando de compras:
[...]
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

conforme art. 4º, inciso I, alínea I, da Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2019 e seu Anexo II.

§1º O prazo para confecção de parecer jurídico no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 191, inciso IV, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque.

§2º Em caso de urgência, o prazo para confecção do parecer jurídico poderá ser reduzido para 7 (sete) dias, desde que solicitada a redução de prazo pela autoridade consulente mediante solicitação justificada, indicando expressamente as circunstâncias fáticas e/ou jurídicas que justificam o pedido de urgência.

§3º Em caso de urgência excepcional, entendida como aquela em que há risco grave de dano ao patrimônio ou ao funcionamento da Câmara, a autoridade consulente poderá solicitar redução de prazo para prazo não inferior a 2 (dois) dias úteis.

§4º Havendo complexidade na matéria ou necessidade de realização de diligência, o órgão de assessoramento jurídico poderá pedir a prorrogação dos prazos previstos nos §§1º, 2º e 3º, desde que o faça tempestiva e motivadamente, indicando o prazo necessário para a confecção do parecer jurídico.

§5º A veracidade das urgências a que se referem os §§2º e 3º são de responsabilidade do agente solicitante do parecer jurídico ou daquele que atesta nos autos que tal situação de urgência existe.

§6º As disposições deste artigo se aplicam exclusivamente aos procedimentos relacionados à Lei federal 14.133/21, não se aplicando a procedimentos de outras naturezas.

Art. 12. As atribuições de órgão de controle interno serão exercidas pelo controlador interno, conforme art. 4º, inciso II, alínea c, da Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2019 e seu Anexo II.

§1º O controlador interno poderá requisitar, mediante ofício, informações e esclarecimentos a quaisquer agentes que atuem em procedimentos licitatório e de contratação direta, que deverão apresentar as informações e esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º Em caso de urgência, o controlador interno, poderá, justificadamente, reduzir o prazo do §1º deste artigo para 5 (cinco) dias úteis se houver urgência que justifique a redução.

§3º Caso o agente requisitado entenda ser insuficiente os prazos previstos nos §§1º e 2º, poderá solicitar prorrogação de prazo, desde que mediante pedido tempestivo e justificado.

Comentar [u17]: O prazo previsto está não só em consonância com o art. 191, inciso IV, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque, mas também com a Lei federal que rege os processos administrativos federais.
Confira o que dispõe o art. 42 da Lei federal n. 9.784/99:
“Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.”

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 13. A centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços serão realizados pela Gerência Financeira, sendo os atos praticados pelos agentes públicos lotados neste Departamento, conforme Organograma do Anexo I da Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único Os procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços poderão contar com o apoio de servidores lotados em outros departamentos, no caso de insuficiência de agentes públicos lotados no Departamento de Gerência Financeira.

Capítulo IV

DAS MINUTAS DE EDITAIS, CONTRATOS E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 14. As minutas-padrão de editais, termos de referência, contratos e outros documentos serão elaborados pelo órgão de assessoramento jurídico, sendo homologados por ato da Presidência da Câmara em processo instruído para este fim.

§1º O processo de elaboração de minuta-padrão poderá ser iniciado de ofício pelo órgão de assessoramento jurídico, pela Presidência da Câmara ou por meio de requerimento de servidor lotado na Gerência Financeira ou Coordenadoria Administrativa.

§2º Eventuais alterações ou revogações em minuta-padrão serão realizadas por processos próprios e igualmente homologadas por ato da Presidência da Câmara.

Art. 15. A utilização das minutas-padrão elaboradas pelo órgão de assessoramento jurídico, será realizada mediante declaração do agente público que a utilizar.

§1º A declaração referida no *caput* deverá:

I – atestar o uso da minuta-padrão;

II – declarar que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas para o exame específico pelo órgão jurídico.

Comentar [u18]: Tal disposição é inspirada na forma prevista no âmbito estadual, prevista no Decreto Estadual nº 64.378, assim redigido:

Artigo 1º - As minutas-padrão elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP são de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e pelas autarquias, excetuadas as universidades públicas estaduais.

§ 1º - As minutas-padrão serão disponibilizadas para acesso e uso no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br, na opção "minutas de editais", podendo ser editadas pela unidade compradora nos campos liberados para as adaptações necessárias à contratação pretendida.

§ 2º - A autoridade competente para autorizar a licitação e o servidor responsável pela instrução do processo administrativo deverão certificar nos autos o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, mediante subscrição de declaração conjunta em que:

1. atestem o uso das minutas-padrão de edital e de seus respectivos anexos, elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado;

2. declarem que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas em negrito e sublinhadas para o exame específico pelo órgão jurídico, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§2º A não utilização de minuta-padrão pré-existente e compatível com o objeto deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Comentar [u19]: Trata-se de exigência do art. 19, §2º, da Lei federal n. 14.133/21

Art. 16. Para fins da análise jurídica da contratação prevista no art. 53 da Lei federal n. 14.133/21, quando a minuta a ser analisada houver sido confeccionada a partir de minuta-padrão, o órgão de assessoramento jurídico estará dispensado de analisar as cláusulas que não houverem sido destacadas na forma do art. 13.

Comentar [u20]: De acordo com o que dispõe o art. 53, §5º, "É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico."

Art. 17. A Mesa Diretora poderá dispensar a análise jurídica, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Comentar [u21]: Como não há "autoridade máxima competente" na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, tendo em vista que inexistente cargo de "Diretor Jurídico", "Procurador-Geral Legislativo", "Procurador-Chefe" ou equivalente, entendendo que o mais correto seria conferir esta competência à autoridade com mais poderes dentro da Casa, o que seria a Mesa Diretora, excetuando o Plenário da Câmara Municipal.

Capítulo V

DO PLANEJAMENTO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 18. A partir de documentos de formalização de demandas, a **Gerência Financeira**, na forma de regulamento, poderá elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Comentar [u22]: A Lei federal 14.133/21 possui, dentre os seus princípios informadores, o princípio do planejamento (art. 5º).

Na data de elaboração deste fragmento, a regulamentação sobre Planejamento Anual de Contratações no âmbito federal ainda não está finalizada. A tramitação ocorre no Processo SEI 19973.110052/2021-57.

Existe uma minuta de instrução normativa disponível no link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/in-plano-de-contratacoes-anual#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20Plano%20de%20Contrata%C3%A7%C3%B5es,federal%20direta%2C%20aut%C3%A1rquica%20e%20fundacional>. Acesso: 30 jun. 2022

Esta minuta será utilizada como parâmetro para elaboração deste Capítulo do Regulamento até que venha uma regulamentação definitiva.

Art. 19. Para os efeitos das disposições deste capítulo, são adotadas as seguintes definições:

I - Data desejada para a contratação: prazo limite para, segundo desígnio do setor requisitante, o procedimento licitatório ou a contratação direta ser concluída, tendo havido a assinatura do termo de contrato, a emissão de nota de empenho de despesa ou a assinatura da ata de registro de preços, conforme o caso.

II - Documento de formalização de demanda - DFD: documento inicial, que fundamenta o Plano de Contratação Anual, em que o setor requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

III - Plano de Contratações Anual: documento que consolida todas as demandas que o órgão ou entidade planeja contratar

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ou renovar no exercício subsequente e que servirá de base para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares de cada contratação;

IV - Setor de contratações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito do órgão ou entidade;

V - Setor requisitante: unidade que, a partir do DFD, requer a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações.

Art. 20. A Câmara Municipal, por meio da **Gerência Financeira**, deverá elaborar anualmente seu respectivo Plano de Contratações Anual, contendo todas as contratações e renovações que pretende realizar no exercício subsequente

Parágrafo único. As situações que ensejam dispensa ou inexigibilidade de licitação também devem constar do Plano de que trata o caput.

Art. 21. A elaboração do Plano de Contratações Anual tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações;
II – possibilitar o planejamento e a execução de ações e procedimentos, de modo a evitar riscos de descontinuidade de serviços e fornecimentos;

III – subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 22. Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, os setores requisitantes ou técnicos deverão elaborar documento de formalização de demanda, informando as contratações que pretendem realizar ou renovar no exercício subsequente, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e encaminhar ao setor de Gerência Financeira.

Art. 23. Os setores requisitantes deverão, no prazo que menciona o art. 22, enviar documento de formalização de demanda, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – justificativa da necessidade da contratação;
II – descrição sucinta do objeto;
III - tipo de item, de acordo com os Sistemas de Catalogação de Material ou de Serviços, unidade de fornecimento e quantidade a ser contratada;

IV - estimativa preliminar do valor total da contratação com a indicação do valor correspondente ao exercício financeiro do Plano;

Comentar [u23]: Indica-se, nesta minuta, a Gerência Financeira como autoridade responsável tendo em vista a compatibilidade de suas atribuições com a elaboração do Plano de Contratações Anual, considerando, ainda, a relação deste com a propositura orçamentária realizada pelo órgão legislativo. Todavia, o Grupo de Trabalho pode indicar outro agente público, desde que haja compatibilidade com suas atribuições ordinárias.

Comentar [u24]: Adaptado do art. 8º da minuta de Instrução Normativa sobre Plano de Contratações Anual: “Art. 8º Até o dia 1º de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, os setores requisitantes ou técnicos deverão incluir, no sistema PGC, nos termos do art. 7º, as contratações que pretendem realizar ou renovar no exercício subsequente, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e encaminhar ao setor de contratações”. Sem embargo de alteração da data para compatibilizar com a rotina da Câmara Municipal e os trâmites referentes ao ciclo orçamentário municipal.

Comentar [u25]: Tal dispositivo talvez terá de ser alterado a depender de como ficar a definição acerca do Catálogo Eletrônico

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V – o enquadramento em subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

VI - previsão de data desejada para a contratação;

VII - grau de prioridade da compra ou contratação;

VIII - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro DFD para sua execução, visando a determinar a sequência em que as respectivas contratações serão realizadas;

Art. 24. Até o dia 30 de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, o setor de contratações deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes ou técnicos, consoante disposto no art. 10, e, se de acordo, enviar o Plano consolidado para aprovação da Mesa Diretora ou a quem esta delegar.

Art. 25. A Gerência Financeira deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes ou técnicos promovendo diligências necessárias para:

I - agregação, sempre possível, dos DFD com objetos de mesma natureza visando à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II – adequação e consolidação do Plano de Contratações Anual, observado o disposto no art. 6º;

III - construção do calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerando a data desejada e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos autos de contratação;

IV - definição da data estimada para início do processo de contratação considerando o tempo necessário para o procedimento, a data desejada para a contratação e a disponibilidade da força de trabalho na instrução dos autos de contratação.

V – consolidação do enquadramento das contratações por subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, para fins de controle dos limites dos arts. 75, incisos I e II, da Lei federal n. 14.133/21.

Art. 26. Até o dia 30 de maio do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, a Mesa Diretora ou autoridade delegada deverá aprovar o Plano por meio de ato de sua autoria, sendo disponibilizado automaticamente, na forma do art. 27.

Parágrafo único. A Mesa Diretora ou autoridade delegada poderá reprová-lo para o setor de contratações realizar adequações, observada a data limite definida no caput.

Comentar [u26]: Adaptado do art. 9º da minuta de Instrução Normativa sobre Plano de Contratações Anual: “Art. 9º Até o dia 30 de abril do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, o setor de contratações deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes ou técnicos, consoante disposto no art. 10, e, se de acordo, enviar o Plano consolidado para aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade ao qual integra ou a quem esta delegar”.
Sem embargo de alteração da data para compatibilizar com a rotina da Câmara Municipal e os trâmites referentes ao ciclo orçamentário municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 27. O plano de contratações anual de que deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e será observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

Art. 28. Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento dos itens do Plano de Contratações Anual, nos seguintes momentos:

I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, visando à sua adequação à proposta orçamentária encaminhada ao Poder Executivo para consolidação; e

II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do Plano de Contratações Anual ao orçamento devidamente aprovado para o exercício.

Art. 29. Durante a sua execução, o Plano de Contratações Anual somente poderá ser alterado mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação e posterior aprovação da autoridade competente.

Art. 30. Na execução do Plano de Contratações Anual, o setor de contratações deverá observar se as demandas a ele encaminhadas constam da listagem do Plano vigente.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do Plano de Contratações Anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observando-se o disposto no art. 29.

Art. 31. As demandas constantes do Plano de Contratações Anual deverão ser encaminhadas ao setor de contratações com a antecedência necessária para o cumprimento da data desejada de que trata o inciso III do art. 25, acompanhadas da devida instrução processual.

Parágrafo único Para fins da antecedência necessária mencionada no *caput*, ficam fixados como prazos referenciais mínimos:

I – 150 dias, no caso de contratações que demandam processos licitatórios e que não podem ser de modo nenhum descontinuadas;

II – 120 dias, no caso de contratações que demandam processos licitatórios e não se enquadrem no inciso I;

Comentar [u27]: Adaptado do art. 13, inciso I, da minuta de Instrução Normativa sobre Plano de Contratações Anual: "I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual, visando à sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou entidade encaminhada ao Poder Legislativo; e".
Sem embargo de alteração da data para compatibilizar com a rotina da Câmara Municipal e os trâmites referentes ao ciclo orçamentário municipal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camaraasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III – 90 dias, no caso de contratações que demandam contratação por dispensa ou inexigibilidade e que não haja contratação vigente;

IV – 60 dias, no caso de contratações que demandam prorrogação contratual ou procedimento por dispensa ou inexigibilidade de contratação que o órgão já realizou e cujos aspectos técnicos e econômicos são conhecidos pelos agentes públicos responsáveis pela contratação.

Capítulo VI

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Art. 32. O presente capítulo regulará o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, sendo admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo Federal ou de outro ente, devendo tal adoção ser realizada por ato da Mesa Diretora.

Parágrafo único A Câmara Municipal deverá obrigatoriamente observar a regulamentação federal e adotar o catálogo eletrônico do Poder Executivo federal quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Art. 33. Considera-se catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, para os fins deste regulamento, sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação.

Art. 34. O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:

I - emissão de parecer técnico sobre o item, quando necessário;

II - submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV, e V do art. 32, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo;

Comentar [u28]: Prazos de referência mínima de antecedência, visando que as fases internas de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de prorrogação se iniciem com a antecedência necessária de modo a evitar descontinuidades, entre outros riscos desnecessários, homenageando o princípio do planejamento.

Comentar [u29]: Para elaborar este Capítulo, utilizou-se Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, que atualmente "Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Comentar [u30]: A possibilidade de utilização de outro ente que não o Poder Executivo Federal é importante a fim de possibilitar que a Câmara Municipal se utilize, por exemplo, do catálogo utilizado pela Prefeitura Municipal, caso esta venha a elaborar um catálogo eletrônico.

Comentar [u31]: Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, ou outra que venha a substituir.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - compilação e tratamento, pelo setor responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião de consulta pública, se houver;

IV - despacho motivado da Mesa Diretora, com a decisão sobre a adoção do padrão;

V - aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III pela Mesa Diretora, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021;

VI - publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021; e

VII - publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.

Parágrafo único A Câmara Municipal poderá promover convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização.

Art. 35. O catálogo eletrônico de padronização conterá os seguintes documentos e funcionalidades da fase preparatória de licitações:

I - anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;

II - matriz de alocação de riscos, se couber;

III - minuta de edital ou de aviso ou instrumento de contratação direta; e

IV - minuta de contrato e de ata de registro de preços, se couber.

Parágrafo único As minutas documentais que compõem o catálogo eletrônico de padronização deverão empregar linguagem simples, de forma clara e compreensiva à Administração e ao mercado.

Art. 36. A padronização regulada por este Capítulo se dará por meio de processo próprio instaurado pela **Presidência da Câmara**.

Art. 37. O catálogo será estruturado nas seguintes categorias:

Comentar [u32]: Art.5º da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022: O processo de padronização observará as seguintes etapas sucessivas, no mínimo:

I - emissão de parecer técnico sobre o item, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia, se couber;

II - convocação, pelo órgão ou entidade com competência para a padronização do item, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, de audiência pública à distância, via internet, para a apresentação da proposta de padronização;

III - submissão das minutas documentais de que tratam os incisos I, II, IV, e V do art. 6º, que compõem a proposta de item padronizado, à consulta pública, via internet, pelo prazo mínimo de 10 dias úteis, a contar da data de realização da audiência de que trata o inciso II deste artigo;

IV - compilação e tratamento, pelo órgão ou entidade responsável pela padronização do item, das sugestões submetidas formalmente pelos interessados por ocasião da consulta pública de que trata o inciso III;

V - despacho motivado da autoridade superior, com a decisão sobre a adoção do padrão;

VI - aprovação das minutas documentais de que trata o inciso III pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, em atenção ao disposto no inciso IV do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021;

VII - publicação, no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela padronização, sobre o resultado do processo, observado os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 43 da Lei nº 14.133, de 2021; e

VIII - publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do item padronizado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- I - catálogo de compras, para bens móveis em geral;
- II - catálogo de serviços, para serviços em geral; e
- III - catálogo de obras e de serviços de engenharia, para projetos em geral ou serviços comuns de engenharia, de menores complexidades técnicas e operacionais.

Art. 38. A Câmara Municipal poderá revisar o item já padronizado:

- I - de ofício, sempre que entender conveniente e oportuna a revisão; ou
- II - a requerimento de terceiro, após análise de viabilidade pela comissão de padronização.

§ 1º No caso do inciso II, o interessado deverá formalizar o pedido ao órgão ou entidade competente por aquele item padronizado que pretenda revisão, acompanhado de justificativa técnica, nos termos do inciso I do art. 4º.

§ 2º A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de que trata o inciso II será proferida no prazo de até 30 (trinta) dias do pedido.

Art. 39. Da revisão de que trata o art. 38, poderão resultar:

- I - a decisão de que o padrão vigente se mantém;
- II - a alteração do padrão; ou
- III - a revogação do padrão, sem que novo item seja padronizado.

Capítulo VII

CATEGORIAS DE BENS COMUNS E LUXO

Art. 40. Este capítulo regulamenta o disposto no [art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Comentar [u33]: Para regulamentação desta matéria, utilizou-se de parâmetro a normatização federal vigente na época da elaboração desta minuta, qual seja o Decreto federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 41. Para os fins deste Capítulo, considera-

se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 42. A Câmara Municipal considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 41:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento

logístico.

Art. 43. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 38:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 44. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Capítulo.

Art. 45. A Mesa Diretora poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo por meio de ato da Mesa.

Capítulo VIII

ORÇAMENTO ESTIMATIVO DE COMPRAS E SERVIÇOS, QUE NÃO SEJAM SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Seção I

Das regras gerais sobre orçamento estimativo

Art. 46. O presente capítulo dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito desta Câmara Municipal.

Parágrafo único A Câmara Municipal deverá obrigatoriamente observar a regulamentação federal quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Comentar [u34]: Este capítulo será elaborado inspirado na regulamentação federal vigente ao tempo deste trabalho, que é a Instrução Normativa SEGES nº 65, de 7 de julho de 2021. O Orçamento estimativo de obras e serviços de engenharia será objeto do regulamento autônomo e específico referente às contratações de obras e serviços de engenharia.

Comentar [u35]: Instrução Normativa SEGES nº 65, de 7 de julho de 2021, ou outra que venha a substituir.

Comentar [u36]: Disposição decorrente do art. 1º, §2º, da IN SEGES nº 65/2021: "§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 47. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Paineis de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou pelo Poder Executivo estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (União).

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

Comentar [u37]: A inclusão do "Poder Executivo estadual" é pertinente, tendo em vista que o Estado de São Paulo possui tabelas de referência, como, por exemplo, o CADTERC, que já é utilizado pela Administração da Câmara nos procedimentos de contratação de serviços terceirizados.

Comentar [u38]: Embora a Lei federal n. 14.133/21 não tenha colocado de forma expressa preferências pelas pesquisas realizadas com base no painel de consulta de preços ou em contratações semelhantes pela Administração Pública, isto é exigência tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

"A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão" (TCU, Acórdão 3224/2020-Plenário, Sessão: 02/12/2020).

"É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos etc" (TCE-SP, Plenário, TC-016697.989.21-8 (ref. TC-001357.989.21-9, TC027625.989.20-7 e TC-001707.989.21-6), Recursos Ordinários, Sessão: 17/11/2021).

A Administração deve realizar cursos de capacitação, bem como adquirir instrumentos eventualmente existentes que auxiliem os servidores responsáveis pela pesquisa de preços.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 4º A Administração deve realizar pesquisa de preços de todos os itens ambicionados.

§ 5º Caso a Administração fracasse em obter pesquisa de preços nos moldes do caput e, ainda, não logre êxito em realizar pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, deve juntar comprovantes das tentativas frustradas e realizar justificativa circunstanciada.

Art. 48. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 47, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Comentar [u39]: "Cabe à Administração realizar pesquisa de preços para todos os itens ambicionados" (TCE/SP, Boletim de jurisprudência de março de 2022, TC-038976/026/09, Sessão Plenária de 23/03/2022, rel. Conselheiro Renato Martins Costa)

Comentar [u40]: Cf. "O objetivo da cotação de preços é guiar o processo licitatório de acordo com os preços vigentes no mercado, ao que deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter tal número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada" (TCE/SP, Boletim de jurisprudência de março de 2022, Segunda Câmara, TC-024806.989.18-2 e outros, Sessão de 22/03/2022, rel. Conselheiro Renato Mar).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 47, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Seção II

Regras Específicas para contratação direta

Art. 49. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 47.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 47, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Seção III

Contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva

Comentar [u41]: A IN SEGES 65/2021, no art. 9º, remete a pesquisa de preços para formação de orçamento estimado às regras previstas na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 50. Na realização de pesquisa de preço para a realização de contratação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a Administração poderá aplicar regras específicas de regulamento do Poder Executivo Federal.

Seção IV

Pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas

Art. 51. A pesquisa na Base Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas observará as normas dispostas no regulamento do Poder Executivo Federal pertinente.

Capítulo IX

CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES BASEADAS EM SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 52. Aplica-se, no que couber, o regulamento do Poder Executivo Federal no que tange às contratações de soluções baseadas em *software* de uso disseminado a que se refere o art. 43, §2º, da Lei federal 14.133/21.

Comentar [u42]: A IN SEGES 65/2021, no art. 9º, remete a pesquisa de preços para formação de orçamento estimado às regras previstas na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. A IN 5/2017, por sua vez, faz referência às regras da IN nº 5/14 sobre pesquisa de preços. A IN nº 5/14 foi revogada pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020. A IN 73/2020, por fim, no art. 9º, dispõe que na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto na IN 5/17, havendo, no meu entender, um ciclo de lacuna normativa. Desta forma, é melhor que a regulamentação apenas faça remissão à possibilidade de utilização do regulamento federal, tendo em vista que provavelmente a IN nº 5/17 virá a ser substituída por uma mais adequada às normas da Lei federal 14.133/21.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,
xx de xxxxxx de 2022.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas,
xx de xxxxxx de 2022.